



**CORTE EUROPEIA DE
DIREITOS HUMANOS**





CASO SALGUEIRO DA SILVA MOUTA c. PORTUGAL

(QUEIXA N.º33290/96)

ACÓRDÃO

ESTRASBURGO

21 DE DEZEMBRO DE 1999

No caso Salgueiro da Silva Mouta c.Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (4ª Secção), reunido em formação composta pelos seguintes juízes:

PELLONPAA, Presidente,

G. RESS

A. PASTOR RIDRUEJO, L. CAFLISCH,

J. MAKARCZYK,

I. CABRAL BARRETO, N. VAJIC, Juízes

bem como V. BERGER, escrivão da secção

Após ter deliberado em conferência em 28 de setembro e 9 de dezembro 1999. Profere a decisão seguinte, adoptada nesta última data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa dirigida contra o Estado Português que um nacional deste Estado, Sr. João Manuel Salgueiro da Silva Mouta (“o requerente”), deduziu perante a Comissão Europeia dos Direitos do Homem (“a Comissão”), em 12 de fevereiro de 1996, nos termos do anterior artigo 25.º da Convenção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”). A queixa foi registada em 2 de outubro de 1996 com o n.º 33290/96. O requerente foi representado pela Dr.ª. T. Coutinho, advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Lisboa. O Governo Português (“o Governo”) foi representado pelo seu Agente Dr. A. Henriques Gaspar, Procurador- Geral Adjunto.

2. Em 20 de maio de 1997, a Comissão decidiu comunicar a queixa ao Governo Português, convidando-o a formular, por escrito, observações sobre a admissibilidade e o fundo. O Governo apresentou as suas observações em 15 de outubro de 1997, após prorrogação do prazo fixado, e o requerente respondeu em 6 de janeiro de 1998.

3. Após a entrada em vigor do Protocolo n.º11 em 1 de novembro de 1998, o caso foi apreciado pelo Tribunal nos termos do artigo 5.º, n.º2 do referido Protocolo.

4. Nos termos do artigo 52.º, n.º1 do Regulamento do Tribunal (“o Regulamento”), o presidente do Tribunal, L. Wildhaber, distribuiu o caso à 4.ª Secção. A câmara constituída na referida secção integrava de pleno direito o Dr. I. Cabral Barreto, juiz eleito por Portugal (artigo 27.º, n.º 2 da Convenção e artigo 26.º, n.º1, a), do Regulamento), e o Sr. M. Pellonpaa, presidente da secção (artigo 26.º, n.º1 a), do Regulamento). Os outros membros designados por este último para integrar a câmara foram: G. Ress, A. Pastor Ridruejo, L. Caflisch, J. Makarczyk e a Sr.ª. N. Vajic (artigo 26.º n.º1 b), do Regulamento).

5. Em 1 de dezembro de 1998, a câmara declarou a queixa admissível, considerando que as acusações deduzidas pelo requerente com base nos artigos 8.º e 14.º da Convenção deviam ser objecto de um exame do fundo.

6. Em 15 de junho de 1999, a câmara decidiu reunir, à porta fechada, para deliberar sobre o fundamento do caso. A audiência teve lugar em 28 de setembro de 1999, no Palácio dos Direitos do Homem em Estrasburgo.

Compareceram:

- *pelo Governo*
- A. Henriques Gaspar, Procurador Geral Adjunto
Agente
- P. Guerra, Professor na Escola de Magistratura
Advogado

- *pelo Requerente*
- T. Coutinho, Advogada
- R. Gonçalves Advogado

O requerente assistiu também à audiência.

O Tribunal ouviu as declarações, bem como as respostas dos Drs. Coutinho e Henriques Gaspar às questões formuladas por um dos juízes.

7. Em conformidade com a decisão do presidente da câmara em 28 de setembro de 1999, o requerente apresentou, em 8 de outubro de 1999, um “*mémoire*” suplementar relativo aos pedidos nos termos do artigo 41.º da Convenção. O Governo respondeu em 28 de outubro de 1999.

OS FACTOS

1. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

8. O requerente é um cidadão português, nascido em 1961 e residente em Queluz.

9. Em 1983 o requerente casou com C.D.S. e desse casamento nasceu, em 2 /11/87, uma criança do sexo feminino, M.. Em abril de 1990, o requerente separou-se de sua mulher e vive desde então com um adulto do sexo masculino, L.G.C.. No seguimento de uma acção de divórcio intentada por C.D.S., o divórcio foi decretado por sentença datada de 30/9/93 pelo Tribunal de Família de Lisboa.

10. Em 7/2/91, no âmbito do processo de divórcio, o requerente firmou um acordo com C.D.S. no que diz respeito à Regulação do Exercício do Poder Paternal da menor M.. Nos termos deste acordo a menor foi confiada a C.D.S. cabendo-lhe o exercício do poder paternal, beneficiando o requerente do direito de visita. Todavia, o acordo não foi respeitado por C.D.S. e o requerente não pôde exercer o direito de visita.

11. Em 16/3/92, o requerente veio solicitar ao tribunal nova Regulação do Poder Paternal alegando que a menor M. não se encontrava a viver com a mãe, tal como tinha sido estabelecido no referido acordo em 7/2/91, mas antes vivia com os avós maternos. O requerente pretendia ocupar-se melhor da guarda da sua filha. A requerida contestou a pretensão do requerente acusando L.G.C. de abusos sexuais sobre a menor.

12. Após a realização de exames de acompanhamento do requerente, da menor M., de C.D.S., de L.G.C. e dos avós maternos da menor por psicólogos foi proferida sentença pelo Tribunal de Família de Lisboa em 14/7/94, que decidiu confiar a guarda da menor a seu pai, considerando não fundamentadas, à luz dos relatórios dos psicólogos, as alegações de C.D.S. segundo as quais L.G.C. teria pedido à menor M. para o masturbar. Além disso, este tribunal considerou, ainda com base nos relatórios dos psicólogos, que as declarações da menor M. neste sentido pareciam ser o resultado de influências exercidas sobre ela por outras pessoas. O tribunal acrescentou:

“A mãe mantém a sua postura pouco colaborante, sendo de todo improvável que a mude, desrespeitando, sucessivamente, as decisões do Tribunal. Forçoso é concluir-se que a mesma (a mãe) não se mostra, nesta altura, capaz de propiciar a M. a vivência equilibrada e tranquila que esta necessita. O pai mostra-se, nesta altura, mais capaz de o fazer. Para além

de dispor de condições económicas e habitacionais para a ter consigo, mostra-se capaz de lhe transmitir os factores de equilíbrio de que esta necessita e respeitar o direito da menor em continuar a conviver regular e assiduamente com a mãe e os avós maternos, a quem se mostra, indubitavelmente, bastante ligada”.

13. M. permaneceu com o requerente de 18 de abril a 3 de novembro de 1995, data em que foi raptada por C.D.S.. No seguimento de uma queixa do requerente, um processo-crime encontra-se actualmente pendente relativamente a estes mesmos factos.

14. C.D.S. recorreu da decisão do Tribunal de Família para o Tribunal da Relação de Lisboa, e este tribunal, por acórdão de 9/1/96, concedeu provimento ao recurso, e em consequência atribuiu a guarda da menor à mãe e fixou os termos do direito de visita ao pai. O acórdão dispõe o seguinte:

“Nos autos de Regulação do Poder Paternal relativo à menor M., nascida a 2 de novembro de 1987, filha do (requerente) e de C.D.S., foi proferida sentença em 7 de fevereiro de 1991 que homologou o acordo dos pais no tocante à guarda da menor ao regime de visitas e ao montante dos alimentos a prestar pelo pai, pois que a M. ficou confiada à mãe.

Em 16 de março de 1992, (o requerente) veio pedir nova regulação do poder paternal alegando que a menor não está afinal a viver com a mãe, conforme fora acordado, mas antes a viver com os avós maternos o que, em seu entender não deve acontecer. Por isso, deve alterar-se o regime no sentido de a menor lhe ser entregue ficando a progenitora com o regime de visitas e prestação alimentar que a ele cabia.

Contestou a requerida não só a pretensão do requerente como invocou factos tendentes a demonstrar que a criança não deve estar na companhia do pai por este ser pederasta e viver em mancebia com outro homossexual. Depois da efectivação de várias diligências, lavrada foi sentença em 14/7/94 que decidiu:

1. A menor fica confiada à guarda e cuidados do pai, a quem atribuo o exercício do poder paternal;
2. A menor poderá estar com a mãe, em fins-de-semana alternados desde sexta-feira até segunda-feira. A mãe deverá ir buscá-la à escola na sexta-feira, findo o horário escolar e entregá-la na escola na segunda-feira, antes do início das aulas;
3. A menor poderá ainda estar com a mãe todas as terças-feiras e quartas-feiras, indo a mãe buscá-la à escola findo o horário escolar e entregá-la no dia seguinte ao início das aulas.
4. A menor passará alternadamente com a mãe e o pai a véspera e o dia de Natal;
5. A menor passará as festas da Páscoa com a mãe;
6. Nas férias escolares de verão a menor passará 30 dias com a mãe. Esse período de tempo deverá ser combinado com o pai com uma antecedência mínima de sessenta dias;
7. A mãe contribuirá para os alimentos da menor com a quantia mensal de 30.000\$00 que deverá entregar ao pai até ao dia oito de cada mês. Esta pensão será actualizada anualmente, por aplicação do índice de inflação publicada pelo I.N.E. (Instituto Nacional de Estatísticas) e referente ao ano anterior.
 - Na mesma decisão regulou-se especificamente o regime para o ano de 1994.
 - Inconformada com esta sentença, C.D.S. interpôs o competente recurso de apelação.
 - Anteriormente, a mesma recorrente agravara do despacho de fls. 238 que indeferira o pedido de suspensão da instância e do despacho proferido na audiência de julgamento de 29/4/94 sobre o pedido de exame e vista do documento de fls. 233, recursos que foram remetidos para subir em diferido com efeito meramente devolutivo.
 - São as seguintes as conclusões da alegação da recorrente:
(...)

O apelado contra-alegou no sentido de confirmação do julgado.

O Exm^o. Procurador da República junto do Tribunal da Relação emitiu duto parecer sustentando a nulidade da sentença mas não a procedência do recurso.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

Em primeiro lugar, vejamos a matéria de facto que a 1^a Instância deu como provada e que é o seguinte:

1. A menor M., nasceu em 2/11/87, e é filha do (requerente) e de C.S.D.
2. Os pais casaram um com o outro em 2/4/83.
3. Por sentença datada de 30/9/93 foi decretado o divórcio entre ambos e dissolvido o seu casamento.
4. Os pais já não vivem juntos desde abril de 1990, altura em que (o requerente) saiu de casa, passando a viver com outro homem, de nome L.
5. Em 7/3/91, no Processo n.º1101/90, o Tribunal de Loures, por sentença transitada em julgado, foi homologado o seguinte acordo no tocante à regulação do exercício do poder paternal da menor :
 - I – A menor fica confiada à mãe;
 - II – O pai poderá visitar sempre que entender a filha, sem prejuízo da sua actividade escolar;
 - III – A menor passará com o pai os fins-de-semana alternados, bem como o Natal e a Páscoa;
 - IV – A menor passará as férias do pai com ele, excepto se coincidirem com as da mãe, passará 15 dias com cada;
 - V – Nos fins-de-semana em que a menor fica com o pai, este irá buscá-la a casa da mãe, por volta das 10 horas de sábado e irá levá-la ao domingo pelas 20 horas;
 - VI – Logo que possível, a menor irá para o infantário, ficando a inscrição a cargo do pai;

VII – O pai contribuirá com a prestação mensal de 10.000\$00 para o sustento da menor, actualizável anualmente na mesma proporção do aumento líquido do vencimento do requerente. Tal quantia será depositada por crédito na conta da mãe menor – conta n.º..., até ao dia 5 do mês seguinte àquele que depositar;

VIII – O pai pagará ainda metade da prestação relativa ao infantário da menor;

IX – No caso de haver despesas extraordinárias com a saúde da menor, o pai pagará metade;

6. A partir de abril de 1992, a menor deixou de conviver com o pai nos termos estabelecidos no transitado acordo, contra a vontade deste;

7. Até janeiro de 1994, a menor viveu em casa dos avós maternos, (nome) em Camarate, (morada).

8. A partir da data referida, a menor passou a habitar com a mãe e o companheiro desta, (morada), em Lisboa.

9. Continuou a dormir, porém, por vezes, na casa dos avós maternos.

10. Nos dias de escola, em que lá não dormia, a mãe ia buscá-la ao fim do dia a casa dos referidos avós onde a menor continuou a ser deixada pela carrinha do colégio por volta das 17 horas.

11. A menor M., frequentou, durante este ano escolar o 1.º Ano da 1ª Fase da escolaridade, colégio – cuja mensalidade é de 45 400 escudos.

12. A mãe vive maritalmente com J. há, pelo menos, dois anos.

13. Este, com profissão de gerente comercial, está ligado à actividade de importação e exportação, tendo negócios, principalmente na Alemanha, onde tem o estatuto de imigrante, obtendo com isso rendimentos mensais na ordem dos 600 000 escudos.

14. A mãe, C.D.S, figura como gerente da sociedade DNS, da qual são sócios o seu companheiro e o seu irmão, J.P.

15. Encontra-se inscrita desde 17/2/94, no Instituto de Emprego e Formação Profissional.

16. As despesas são suportadas em conjunto por si e pelo seu companheiro.

17. Afirma pagar 120.000\$00 de renda de casa e gastar cerca de 100.000\$00 mensais com a alimentação.

18. O pai, João Mouta, tem um relacionamento de natureza homossexual com L.G.C., com quem vive desde abril de 1990.

19. É chefe de departamento na A., tendo um rendimento mensal líquido, incluindo comissões, um pouco superior a 200.000\$00.

20. A menor encontra-se fortemente ligada à avó materna, pertencente às Testemunhas de Jeová.

21. No incidente de incumprimento processado por apenso (a) nos autos referenciados no n.º5, por decisão datada de 14/5/93, foi a mãe da menor condenada em 30.000\$00 de multa por não permitir, desde abril de 1992, o exercício por parte do pai “do direito de visitar a filha e tê-la consigo, tal como foi estabelecido por sentença”.

22. Em 25/6/94, após entrevistas individuais e conjuntas com o pai e a mãe, entrevistas da M., separadamente com cada um deles e com a avó materna, entrevista individual desta última, entrevista com o companheiro do pai e observação psicológica da M. foi, pelo Gabinete de Apoio Psicológico a funcionar junto deste Tribunal referido o seguinte :

« A M. é uma criança comunicativa com um desenvolvimento intelectual normal para a idade e um potencial intelectual superior à média. Revela-se afectivamente muito ligada ao pai e à mãe, provocando-lhe a situação de conflito, existente entre ambos, uma certa instabilidade. Deseja uma maior proximidade dos pais, sendo-lhe difícil compreender e aceitar o facto de residir com os avós e de não ter convívios com o pai. A sua relação com o pai é muito boa, sendo este último muito afectuoso e disponível para a sua filha. Requerente e requerida são, ambos, pais afectivos e flexíveis, conseguindo,

simultaneamente, ter um papel educativo e securizante com a sua filha. Os factores que motivaram a sua separação vieram posteriormente a desencadear um grande conflito entre os dois, o qual tem sido reforçado pela avó materna da M. que não aceita a forma de vida assumida pelo (requerente) e tenta inconscientemente afastá-lo da filha. Conclui-se dizendo que ambos os pais têm capacidade para assegurar o bom desenvolvimento psicoafectivo da menor, pelo que nos parece que não a beneficia residir com a avó, a qual tem interferido negativamente no conflito existente entre o requerente e a requerida, fomentando-o, numa tentativa de afastar o primeiro pois não aceita a forma de vida por ele assumida ».

23. Em 16 de agosto de 1993, a M. contou à Sr^a. Psicóloga e ao pai que o companheiro deste, na sua ausência, lhe pedia para ela ir com ele para a casa de banho, que fechava à chave, e lhe pedia que o masturbasse (fez os gestos elucidativos da masturbação), dizendo-lhe depois que não precisava de lavar as mãos e que não deveria contar ao pai. Afirma a Sr^a. Psicóloga que a forma como a menor contou aquele episódio lhe deixou algumas dúvidas relativamente à sua veracidade pois também poderiam ter sido repetidamente induzidas. Acrescenta ter sido a atitude do requerente perante a exposição da filha de compreensão e tentativa de esclarecimento, confirmando que existe uma boa interacção entre pai e filha.

24. Em entrevista com a Sr^a. Psicóloga ocorrida em 6/12/93, a menor verbalizou que continuava a residir em casa da avó materna indo, de vez em quando, a casa da mãe, onde dorme num sofá na sala, por esta não ter quarto para a filha.

25. Em relatório datado de 17/1/94, na sequência dos convívios entre a menor e o pai, pela Sr^a. Psicóloga foi concluído que “embora nos seus convívios com o pai, a M. tivesse constatado que este vivia com um outro homem, as figuras parentais, não apresentando qualquer problema relacionado com a identidade psicosexual, sua ou dos seus progenitores.

26. Pelo Dr. V., médico-psiquiatra, após observação do companheiro do (requerente) pai da menor, foi referido que, na

sua opinião, o mesmo tem uma personalidade estável com um desenvolvimento satisfatório ao nível afectivo e cognitivo. Não lhe encontrou qualquer tipo de patologia individual ou de casal. Afigura-se-lhe de todo improvável que os factos verbalizados pela menor, tal como descrito supra sob o n.º 24, tenham ocorrido.

27. Pelo Gabinete de Psicologia, no seu relatório final sobre o caso, datado de 12/4/94, é referido revelar a M. uma certa instabilidade, em parte decorrente da conflitualidade existente entre a sua família materna e o pai, sendo o seu comportamento defensivo e caracterizado pela recusa em enfrentar situações que lhe possam causar ansiedade. A menor tem consciência da resistência que a sua família materna põe aos seus convívios com o pai, a qual é justificada pelas descrições que a menor fez e ainda faz de uma cena passada entre esta e o companheiro do pai, L.G.C., na qual este “lhe pedia que o masturbasse”.

Relativamente a este relato parece-nos difícil que uma criança de 6 anos de idade reproduza detalhadamente uma situação ocorrida há vários anos atrás. Conclui que o facto de a M. relatar pormenorizadamente a cena de masturbação referida não significa que esta tenha realmente acontecido. Reafirma ser o pai da menor um pai muito afectivo que tem para a sua filha uma atitude de grande compreensão e carinho, sem no entanto, esquecer os necessários e securizantes limites que lhe impõe de uma forma adequada e pedagógica. Reafirma também ser a mãe da menor uma mãe muito afectiva, mas um pouco permissiva e, por isso, pouco securizante, embora passível de evoluir positivamente. Conclui também não beneficiar a menor em conviver com a sua avó, pois o fanatismo religioso em que se está a desenvolver, não só condena, como exclui o seu pai das opções individuais e afectivas que fez, o que contribui para confundir a criança e aumentar os seus conflitos e ansiedade, dificultando-lhe o adequado desenvolvimento psico-afectivo.

28. Na sessão de julgamento ocorrida em 24/1/94 foi proferida com o acordo de ambos os progenitores a seguinte decisão

provisória : I - A M. poderá estar com o pai todos os sábados das 10 às 22 horas, II - Para o efeito, o pai irá buscá-la a casa da mãe na companhia da avó paterna e/ou bisavó paterna.

29. A mãe não tem permitido que a menor conviva com o pai, nos termos estabelecidos naquela decisão.

30. Em 22/4/94, pelo Hospital de D. Estefânia, Departamento de Pedopsiquiatria foi considerado justificar-se o acompanhamento da M., devido à ansiedade sentida pela criança, ansiedade essa que poderá perturbar o seu desenvolvimento psicoafectivo.

Esta a factualidade apurada na 1ª Instância que se tem como definitivamente assente, sem prejuízo de outro poder vir a ser considerado no decurso do presente acórdão. No que concerne aos agravos, não apresentou a agravante a competente alegação, pelo que, nos termos dos arts. 292.º, n.º1 e 690.º, n.º2, do Código de Processo Civil, julgam-se desertos tais recursos. Apesar de a matéria de facto não ter versado estes aspectos afigura-se-nos suficiente para a decisão da causa, assim como entendemos que o Mmo. Juiz se pronunciou sobre a questão essencial do processo, ou seja, a qual dos progenitores devia a criança ser entregue. As deficiências apontadas pelo Exmº. Magistrado do Ministério Público à sentença, embora pertinentes, não conduzem à nulidade da mesma.

Apreciemos então o recurso:

Dispõe o artigo 1905.º, n.º1, do Código Civil que nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, o destino do filho, os alimentos devidos e a forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do Tribunal; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse da menor, incluindo o interesse deste em manter com aquele progenitor a quem não seja confiado uma relação de grande proximidade. Acrescenta o n.º2 que, na falta de acordo, o Tribunal decidirá de harmonia com os interesses da menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com o progenitor a quem não seja confiado, podendo

a sua guarda caber dos pais, ou, quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no art.º 1918.º a terceira pessoa ou estabelecimento de educação ou assistência.

Também a Organização Tutelar de Menores (O.T.M.) se ocupa desta matéria, estabelecendo o seu art.º 180.º, n.º1, que o exercício do poder paternal será regulado de harmonia com os interesses da menor.

No Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/4/74, sumariado pelo B.M.J. (Boletim do Ministério da Justiça) n.º236, pág. 189, pode ler-se: “Com rara concisão se proclama na Magna Carta dos Direitos da Criança – Resolução de 20 de novembro 1959 da Assembleia Geral das Nações Unidas - que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, tem necessidade de amor e compreensão; deve, tanto quanto possível, crescer sob a salvaguarda e responsabilidade dos pais e, em qualquer caso, numa atmosfera de afecto segurança moral e material, a criança de tenra idade não deve, salvo circunstâncias excepcionais, ser separada da mãe”.

Não temos a menor dúvida em sufragar esta orientação, que se harmoniza inteiramente com as realidades da vida; com efeito, pese embora o afecto paternal, uma criança de tenra idade carece dos cuidados que normalmente só podem provir do amor maternal. Entendemos que a menor M., actualmente, com oito anos de idade, necessita ainda dos cuidados maternos. Veja-se a este propósito o Acórdão da Relação do Porto, de 7/6/88, in B.M.J. n.º378, pág., 790, que decidiu que “nos menores de pouca idade, designadamente até aos sete ou oito anos, a vinculação afectiva à mãe é um factor essencial ao desenvolvimento psíquico e afectivo, visto que redobradas necessidades de ternura e de carinhosa assistência que ocorrem nesse nível etário raramente podem ser supridas pela afeição e interesse do pai”.

Factor decisivo para o equilíbrio emocional e formação da personalidade da M., é o convívio entre ela e os seus progenitores, tanto mais que está provada a forte ligação a ambos,

como provado está que qualquer deles tem capacidade para assegurar o desenvolvimento psicoafectivo da menor.

Logo nos autos de Regulação do Exercício do Poder Paternal, instaurados em 5/7/90, o apelado reconheceu a idoneidade da apelante para cuidar filha de ambos, pois ali sugere que esta fique confiada à mãe e já na pendência do presente processo de alteração reafirma esse reconhecimento quando, na acta da conferência de 15/6/92, declarou abdicar do pedido inicialmente formulado de guarda da menor por esta estar outra vez a viver com a mãe. O pai da M. manifesta o desejo de esta não permanecer em casa dos avós maternos, alegando ainda as inúmeras dificuldades que tem em conviver com a filha face ao comportamento da apelante e da mãe desta que tudo fazem para a afastar daquele convívio por não aceitar a sua assumida homossexualidade.

Permite o artº. 182.º da O.T.M. a alteração do regime anteriormente fixado, quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou, quando circunstâncias supervenientes tornem necessário (alterar) o que estiver estabelecido. Temos, portanto, que averiguar se há motivo justificado para alterar a decisão que confiou a menor aos cuidados da mãe.

Se atentarmos no teor do requerimento inicial da alteração, verificamos que a tónica incide no facto de a menor se encontrar a viver com os avós maternos, que são Testemunhas de Jeová. Mas a verdade é que o requerente não indicou quaisquer factos demonstrativos dos malefícios desta Religião, limitando-se a salientar a obstinada recusa que aqueles põem ao convívio entre a menor e o pai. Ora, pelo que conhecemos da doutrina das Testemunhas de Jeová, esta religião não incita à prática do mal, ainda que exista fanatismo.

Haverá razões suficientes para retirar à mãe o poder paternal que lhe foi confiado, aliás, por acordo dos pais?

Está suficientemente demonstrado nos autos que a apelante é useira e vezeira em não cumprir os acordos a que se obriga no que tange às visitas da menor a seu pai e que não revela

respeito pelas entidades encarregadas de instruir o processo, pois várias foram as faltas não justificadas às entrevistas para que foi convocada no decurso do processo. Cremos, porém, que tal comportamento se fica a dever não só ao *modus vivendi* do apelado, como a haver considerado como verdadeiras as cenas obscenas relatadas pela menor, em que entreviu o companheiro do pai.

Quanto a este aspecto, de particular relevância, teremos de convir que não se podem dar como provadas que tais cenas tenham ocorrido, mas também não poderá afastar-se a hipótese de elas terem tido lugar. É ir longe demais, por ausência de suporte fáctico, afirmar-se que jamais, o companheiro do pai da M., seria capaz de qualquer atitude indigna para com ela. Assim, se é verdade que não pode dizer-se que a menor falou verdade ou que não foi instrumentalizada, também não pode concluir-se que a mesma relatou aquilo que não se passou. Os autos fornecem-nos elementos de prova nos dois sentidos, sendo ilegítimo valorá-los de maneira a dar preferência a qualquer deles.

Como é pacífico, em matéria de regulação do poder paternal, deve, acima de tudo, prevalecer o interesse do menor com total abstracção dos interesses, por vezes egoísticos, dos seus progenitores. Para definir tal interesse, deve o julgador, em cada caso, atender aos valores familiares, educativos e sociais dominantes na comunidade em que o menor se acha inserido.

Já acima se referiu e é jurisprudência pacífica que, considerando a própria natureza das coisas, pelas realidades da vida quotidiana, por razões que se prendem com a própria natureza humana, uma criança de tenra idade, deve, em regra, ser confiada à guarda e cuidados da mãe, salvo se existirem razões ponderosas em contrário (vem, por valor, o Acórdão da Relação de Évora de 12/7/79, in B.M.J. n.º292, pág. 450).

Ora, no caso sub-judice, foi retirado à mãe o exercício do poder paternal que lhe fora confiado, repete-se, por acordo dos pais, sem que se alegasse qualquer facto que abalasse a sua

idoneidade moral para continuar a exercê-lo. Assim, e importa salientar este facto, a questão que se coloca nestes autos não é propriamente a de saber a qual dos progenitores deve ser confiada a guarda da M., mas antes a de saber se há motivos para alterar o que estabelecido se encontrava.

Mas ainda que assim não fosse, entendemos que a menor devia ser entregue à mãe.

Que o pai da menor, que se assume como homossexual, queira viver em comunhão de mesa, leito e habitação com outro homem, é uma realidade que se terá de aceitar, sendo notório que a sociedade tem vindo a mostrar-se cada vez mais tolerante para com situações deste tipo, mas não se defenda que é um ambiente desta natureza o mais salutar e adequado ao normal desenvolvimentamente moral, social e mental de uma criança, designadamente, dentro do modelo dominante na nossa sociedade, como bem observa a recorrente. A menor deve viver no seio de uma família, de uma família tradicional portuguesa, e esta não é, certamente, aquela que seu pai decidiu constituir, uma vez que vive com outro homem, como se de marido e mulher se tratasse. Não é este o lugar próprio para averiguar se a homossexualidade é ou não uma doença ou se é uma orientação sexual que preferência as pessoas do mesmo sexo. Em qualquer dos casos estamos perante uma anormalidade e uma criança não deve crescer à sombra de situações anormais; di-lo a própria natureza humana e refere-se que o próprio requerente o reconhece quando, no requerimento inicial de 5/7/90, afirma que saiu de casa em termos definitivos para ir viver com um amigo seu, decisão que não é normal, analisada por critérios correntes.

Não está em causa o amor que o apelado tem por sua filha, nem sequer a sua idoneidade para dela tratar durante os períodos em que ela lhe seja confiada, sendo até indispensável que ambos convivam para se alcançar os objectivos acima referidos; do equilíbrio normal e formação da personalidade. A M. bem precisa desse convívio afim de que se dissipem os estados de ansiedade e instabilidade em que tem vivido. A circunstância de a menor ficar privada de contacto com o pai, constitui

um factor de risco para o seu bom desenvolvimento e equilíbrio psicológico, actual e futuro. E bom será que a mãe compreenda e aceite esta realidade, sob pena de, afinal, ficar em causa a sua própria idoneidade para exercer o poder paternal.

Entenda-se que, por ora, a falta de cumprimento da sentença homologatória no que tange ao regime de visitas não é motivo suficiente para retirar à recorrente o exercício do poder paternal que lhe foi atribuído pela mesma sentença.

Exactamente por isso, julga-se não ser de manter a sentença apelada no concernente à vivência, com carácter permanente, da menor com o seu pai, sem embargo do limite que a este assiste de conviver com a filha durante os lapsos de tempo que a seguir se deixarão enunciados.

Que o pai compreenda que durante tais períodos aconselhável não será propiciar o ocorrer de situações que permitem à criança perceber a vivência do seu pai em termos análogos às dos cônjuges, com um homem.

Por todo o exposto, acorda-se em julgar a apelação procedente e conseqüentemente, revoga-se a douta decisão recorrida, continuando, portanto a apelante, a exercer o poder paternal relativo à menor sua filha M.

Quanto ao regime de visitas, fica estabelecido o seguinte:

1. A menor poderá estar com o pai, em fins de semana alternados, desde sexta-feira até segunda-feira. Para tanto, o pai deverá ir buscá-la à escola na sexta-feira, findo o horário escolar e entregá-la no mesmo lugar na segunda-feira, antes do início das aulas;
2. Poderá o pai visitar a menor no estabelecimento de ensino em qualquer outro dia da semana, sem prejuízo da actividade escolar daquela mãe;
3. A menor passará as férias da Páscoa, alternadamente, com o pai e a mãe;
4. As férias escolares correspondentes ao período do Natal serão repartidas em duas partes iguais: metade passará com

o pai, e a outra metade com a mãe, mas por forma a que, alternadamente, a menor passe a véspera e o dia de Natal com um, e a passagem do ano e o Ano Novo com outro progenitor;

5. Nas férias escolares de verão, a menor passará trinta dias com o pai, no período de férias deste, mas, se este período coincidir com as férias da mãe, passará a menor quinze dias com cada um;

6. Nos períodos de férias da Páscoa, Natal e de verão, deverá o pai procurar a criança em casa da mãe onde a deverá restituir, nos dias respectivos, início e fim de férias, entre as 10 e as 13 horas, sem prejuízo de os pais acordarem noutro horário;

7. Considerando a data do presente acórdão, nas próximas férias da Páscoa e Natal, a menor começará por passá-las com o progenitor que com ela as não passou no ano de 1995;

8. Quanto aos alimentos a prestar pelo pai bem como a forma de os prestar, será a questão apreciada no Processo 3821/A, da 3ª Secção do 3º. Juízo do Tribunal de Família de Lisboa, que se encontra suspenso a aguardar a presente decisão sobre o destino da menor.

Custas pelo apelado;

15. Um dos três juízes que subscreveu o Acórdão do Tribunal da Relação produziu a seguinte declaração de voto.

“Votei a decisão, sem prejuízo de entender que não é constitucionalmente legítimo afirmar, como princípio, o de que alguém pode ser preterido nos seus direitos familiares em função das suas orientações sexuais. Por conseguinte, estas, em si, nunca poderão ser qualificadas como uma anormalidade. O direito à diferença não deve transformar-se num falso direito ao gueto. Não se trata, pois, de desvalorizar a assumpção pelo recorrido da sua sexualidade e, consequentemente, denegar o seu direito à educação da filha. Trata-se de, tendo de decidir, em consciência não se pode dizer, nesta sociedade e neste momento, que uma criança consegue, sem

o risco de perda dos seus padrões de referência, assumir a homossexualidade dos pais."

16. Não houve recurso desta decisão.

17. O direito de visita concedido ao requerente por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nunca foi respeitado por C.D.S..

18. O requerente requereu junto do Tribunal de Família de Lisboa seja ordenado o cumprimento coercivo do decidido pelo Tribunal da Relação. Em 22 de Maio de 1998, o requerente foi notificado, no âmbito deste processo, de um relatório redigido por peritos médicos junto do Tribunal de Família de Lisboa. Tomou conhecimento de que M. se encontrava em Vila Nova de Gaia, no Norte de Portugal. O requerente tentou duas vezes, sem conseguir, ver a filha. Esse processo encontra-se ainda pendente.

II. O DIREITO INTERNO PERTINENTE

19. O artigo 1906.º do Código Civil dispõe:

“1. Nos casos de divórcio (...) o destino do filho, os alimentos a este devidos e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do Tribunal:

(...)

2. Na falta de acordo, o Tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com o progenitor a quem não seja confiado (...).”

20. Algumas disposições da lei sobre a Organização Tutelar de Menores (O.T.M.) são de relevo para o caso.

Artigo 180.º

“1. (...) o exercício do poder paternal será regulado de harmonia com os interesses do menor, podendo este, no que res-

peita ao seu destino, ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de estabelecimento de educação ou assistência.

2. Será estabelecido um regime de visitas, a menos que excepcionalmente o interesse do menor o desaconselhe (...).”

Artigo 181º.

“Se, relativamente à situação do menor, um dos progenitores não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo (...).”

Artigo 182º.

“Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos progenitores ou o curador podem requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder paternal (...).”

O DIREITO

1. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO. TOMADO ISOLADAMENTE E CONJUGADO COM O ARTIGO 14.º

21. O requerente censura o Tribunal da Relação por ter atribuído à sua ex-mulher, em vez de a ele, o exercício do poder paternal relativamente à filha M., fundamentando a decisão unicamente na sua orientação sexual. Segundo ele, esse acórdão viola o artigo 8.º da Convenção tomado isoladamente e conjugado com o artigo 14.º da Convenção.

O Governo contesta.

22. Nos termos do Artigo 8.º da Convenção,

“ 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

Convém referir, desde logo, que o acórdão do Tribunal da Relação, na medida em que declarou nula a decisão do Tribunal de Família de Lisboa, de 14/7/94, que tinha atribuído o exercício do poder paternal ao requerente, é considerado como uma ingerência no direito do interessado ao respeito da sua vida familiar, de modo que a situação em litígio se enquadra no âmbito do artigo 8.º. Com efeito, resulta da jurisprudência dos órgãos da Convenção que esta disposição se aplica às decisões de atribuição da guarda de uma criança a um dos pais após um divórcio ou separação (ver acórdão Hoffmann c. Áustria de 23 de Junho de 1993, Série A n.º255-C pág. 58, n.º29; ver igualmente Comissão Europeia dos Direitos do Homem, queixa n.º 12246/86, decisão de 13 de Julho de 1987, Décisions et Rapports (DR) 53, pág. 225).

Esta constatação não resulta enfraquecida pelo argumento do Governo segundo o qual o acórdão do Tribunal da Relação não alterou por fim o que tinha sido decidido pelo acordo de regulação do poder paternal firmado pelos pais em 7/2/91, de modo que não houve qualquer ingerência nos direitos de M. Salgueiro da Silva Mouta.

Mas quanto a esse aspecto, o Tribunal chama a atenção para a acção de regulação do poder paternal proposta com sucesso, pelo requerente junto do Tribunal de Família de Lisboa que se fundava no incumprimento pela sua ex-mulher dos termos do acordo entre eles firmado (n.º 11 acima referido).

A. Sobre a alegada violação do artigo 8.º conjugado com o artigo 14.º

23. Dada a natureza do caso e as alegações do requerente, o Tribunal considera adequado enquadrar a questão no âmbito do artigo 8.º, conjugado com o artigo 14.º, que dispõe:

“O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”.

24. M. Salgueiro da Silva Mouta declara que nunca pretendeu senão defender os interesses da sua filha, sendo um dos principais a encontrar-se com o pai e viver com ele. Todavia, sustenta que o Acórdão do Tribunal da Relação, ao atribuir o exercício do poder paternal à mãe baseando-se apenas na orientação sexual do pai, constitui uma injustificada ingerência no seu direito ao respeito pela vida familiar. O requerente realça que essa decisão apela a fantasmas ancestrais, estranhos às realidades da vida e ao bom senso. Assim sendo, para o requerente, o acórdão objecto de litígio é discriminatório, violando o artigo 14.º da Convenção.

O requerente lembra que se beneficiou de uma decisão favorável por parte do tribunal de primeira instância, o único a ter um conhecimento directo dos factos do caso, tendo o Tribunal da Relação decidido unicamente com base no processo escrito.

25. O Governo admite que o artigo 8.º poderia ser aplicado à situação em litígio, mas apenas no que se refere ao gozo do direito ao respeito da vida familiar do requerente com a sua filha. Por seu turno, defende que não se verificou qualquer acção por parte das autoridades públicas que possa ter afectado o direito do requerente ao livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade ou à forma como este desenvolve o seu projecto de vida, em particular em matéria sexual.

Todavia, tratando-se da vida familiar, o Governo sublinha que os Estados Contratantes dispõem, em matéria de poder paternal, de uma larga margem de apreciação no prosseguimento dos fins legítimos previstos no n.º2 do artigo 8.º da Convenção. Acrescenta que nesta matéria, em que o interesse da criança deve estar em primeiro lugar, as autoridades nacionais estão melhor colocadas do que a instância internacional. Assim, o Tribunal não deveria sobrepor o seu próprio critério de julgamento aos critérios das instâncias nacionais, salvo se a decisão não tiver um mínimo de fundamento razoável ou for arbitrária.

Ora, no caso *sub judice* o Tribunal da Relação de Lisboa, de acordo com a legislação portuguesa, apenas teve em conta o interesse da menor. A intervenção do Tribunal da Relação está prevista pela lei (artigo 1905.º, n.º2 do Código Civil e artigo 178.º da O.T.M.). Por outro lado, o tribunal visava a um fim legítimo, a saber a protecção dos direitos da menor, necessária numa sociedade democrática.

O Governo conclui que o tribunal se baseou apenas, para proferir a decisão, no interesse da menor e não na orientação sexual do requerente; por conseguinte, o requerente não foi objecto de qualquer discriminação.

26. O Tribunal lembra, no que se refere ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção, que o artigo 14.º proíbe tratar de modo diferente, salvo justificação objectiva e razoável, pessoas colocadas em situações semelhantes (Acórdão Hoffmann acima referido, pág. 58, n.º31).

Convém apurar se o requerente pode queixar-se dessa diferença de tratamento e, em caso afirmativo, se a mesma é justificada.

1. Sobre a existência de uma diferença de tratamento

27. O Governo contesta que tenho havido no caso uma diferença de tratamento relativamente ao requerente e à mãe de M.. O requerente sustenta que a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa se baseou essencialmente no facto de que, nas circunstâncias do caso, o interesse da menor estaria melhor assegurado com a atribuição do poder paternal à mãe.

28. O Tribunal não nega que o Tribunal da Relação de Lisboa tenha sobretudo tido em conta o interesse da menor na apreciação dos vários dados de facto e de direito que poderiam fazer inclinar a balança em benefício de um dos progenitores em vez do outro. Todavia, o Tribunal constata que para anular a decisão do Tribunal de Família de Lisboa e, por conseguinte, atribuir o poder paternal à mãe em detrimento do pai, o Tribunal da Relação introduziu um elemento novo, a saber o facto de o requerente ser homossexual e viver com outro homem.

O Tribunal apenas pode concluir que houve uma diferença de tratamento entre o requerente e a mãe de M., que se baseou na orientação sexual do requerente, noção que é abrangida, sem dúvida, pelo artigo 14.º da Convenção. O Tribunal lembra a este respeito que o elenco de situações

referidas nesta disposição tem um carácter meramente indicativo, e não taxativo, conforme revela o advérbio “nomeadamente” (em inglês “any ground such as”) (ver Acórdão Engel et autres c. Pays-Bas de 8 de Junho de 1976, Série A n.º22, pág. 30, n.º72).

2. Sobre a justificação da diferença de tratamento

29. Segundo a jurisprudência dos órgãos da Convenção, uma diferença de tratamento é discriminatória nos termos do artigo 14.º da Convenção se não se basear numa justificação objectiva e razoável, isto é, se não prosseguir um objectivo legítimo e se não houver uma relação de razoável proporcionalidade entre os meios empregues e o fim visado (ver Acórdão Karlheinz Schmidt c. Allemagne de 18 de Julho de 1994, Série A n.º291, pág. 32, n.º24).

30. É inegável que a decisão do Tribunal da Relação visa a um fim legítimo; proteger a saúde e os direitos da menor. Resta saber se a segunda condição se encontra também preenchida.

31. Segundo o requerente, o texto do acórdão mostra, claramente, que a decisão de atribuir o exercício do poder paternal à mãe se baseou essencialmente na orientação sexual do pai, o que levou inevitavelmente a um tratamento discriminatório deste em relação ao outro progenitor.

32. Para o Governo, ao contrário, a decisão em causa não se baseou na homossexualidade do requerente senão de modo lateral. As considerações do Tribunal da Relação às quais se refere o requerente, lidas no contexto, seriam apenas simples constatações sociológicas, mesmo estatísticas. Mesmo que se considere que algumas passagens do acórdão poderiam ser formuladas de outro modo, estas formulações inábeis ou infelizes não constituem uma violação da Convenção.

33. O Tribunal lembra que se constatou que o Tribunal da Relação de Lisboa, aquando da apreciação ao recurso intentado pela mãe de M., introduziu um elemento novo, a fim de decidir sobre a atribuição do poder paternal, a saber a homossexualidade do requerente (n.º28 referido).

Para determinar se a decisão que foi afinal tomada constituiu um tratamento discriminatório sem base razoável, cumpre saber se, tal como

sustenta o Governo, este elemento novo era um simples *obiter dictum*, sem relevância directa sobre a solução da questão litigiosa, ou se, ao contrário, apresentou um carácter decisivo.

34. O Tribunal constata que a decisão do Tribunal de Família de Lisboa foi proferida após um período durante o qual o requerente, a sua ex-mulher, a sua filha M., L.G.C. e os avós maternos da criança foram seguidos pelos peritos de psicologia junto deste mesmo tribunal. Este órgão apurou os factos e proferiu a decisão baseando-se sobretudo nos relatórios dos peritos.

O Tribunal da Relação, que apenas decidiu com base no processo, apreciou os factos de forma diferente da jurisdição da primeira instância e atribuiu o poder paternal à mãe. Este tribunal considerou nomeadamente que “uma criança de tenra idade, deve, em regra, ser confiada à guarda e cuidados da mãe, salvo se existirem razões ponderosas em contrário” (n.º14 precitado). O Tribunal da Relação considerou, por outro lado, que não houve motivos suficientes que permitissem retirar à mãe o poder paternal que lhe tinha sido confiado por acordo estabelecido entre os pais.

Todavia, o Tribunal da Relação, após esta constatação, acrescentou: “(...) mas, ainda que assim não fosse, entendemos que a menor devia ser entregue à mãe” (ibidem). O Tribunal da Relação teve então em consideração o facto do requerente ser homossexual e viver com outro homem “a menor deve viver no seio (...) de uma família tradicional portuguesa” e “não é este o lugar próprio para averiguar se a homossexualidade é ou não uma doença ou uma orientação sexual que preferencia as pessoas do mesmo sexo. Em qualquer dos casos, estamos perante uma anormalidade e uma criança não deve crescer à sombra de situações anormais” (ibidem).

35. De acordo com o Tribunal, estas passagens do acórdão, longe de constituírem simples fórmulas inábeis ou infelizes, como sustenta o Governo, ou de simples *obiter dicta*, levam a pensar, bem ao contrário, que a homossexualidade do requerente pesou de modo determinante na decisão final. Esta conclusão foi reforçada pelo facto de o Tribunal da Relação, quando decidiu sobre o direito de visita do requerente, ter dissuadido este último que durante tais períodos aconselhável não seria proporcionar o

ocorrer de situações que permitissem à criança perceber a vivência do seu pai “em termos análogos às dos cônjuges, com um homem” (ibidem).

36. Forçoso é constatar, face ao que precede, que o Tribunal da Relação fez uma distinção ditada por considerações que têm a ver com a orientação sexual do requerente, distinção que não se poderá tolerar segundo a Convenção (ver, *mutatis mutantis*, acórdão Hofmman supracitado, pág. 60, n.º36).

Desde logo, o tribunal não pode concluir pela existência de uma relação de razoável proporcionalidade entre os meios empregues e o objectivo visado; por conseguinte, houve violação do artigo 8.º combinado com o artigo 14.º.

B. Sobre a Violação do artigo 8.º isolado

37 Relativamente à conclusão que consta do n.º anterior, o Tribunal considera inútil decidir sobre a alegada violação do artigo 8.º isoladamente; os argumentos invocados sobre este ponto coincidem, em substância, com os já examinados no contexto do artigo 8.º conjugado com o artigo 14.º

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

38. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

“Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário”.

A. Danos

39. O requerente solicita ao Tribunal que lhe seja atribuída uma “reparação justa”, sem todavia quantificar o pedido. Nestas condições, o Tribunal considera que a declaração de violação que consta do presente acórdão constitui ela própria reparação razoável no que se refere aos danos invocados.

B. Custas e Despesas

40. O requerente solicita o pagamento das despesas em que incorreu para apresentação do Caso, incluindo as despesas da sua comparência e dos seus advogados no Tribunal aquando da audiência, ou seja, 224 919 (PTE), 5.829 francos franceses (FRF), 11.060 pesetas espanholas (ESP) e 67 marcos alemães (DEM), ou seja 423.217,00 PTE no total.

O requerente solicita ainda o reembolso dos honorários da sua advogada e do seu advogado assistente desta última relativamente à audiência do Tribunal, ou seja 2 340 000 PTE e 340 000 PTE, respectivamente.

41. O Governo atem-se à prudência do Tribunal.

42. O Tribunal não está convencido da necessidade e da razoabilidade da totalidade das despesas apresentadas.

Quanto aos honorários, o Tribunal também considera as importâncias solicitadas excessivas. Decidindo em equidade e tendo em conta as circunstâncias do Caso, o Tribunal decide atribuir a importância de 1500 000 PTE pelos honorários devidos à advogada do requerente e 300 000 PTE pelo do seu “conseiller”.

C. Juros de mora

70. Segundo as informações de que dispõe o Tribunal, a taxa de juros legais aplicável em Portugal na data da adopção do presente Acórdão era de 7% ao ano.

POR ESSES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. Declara que houve violação do artigo 8.º, conjugado com o artigo 14.º da Convenção;
2. Declara que não é necessário apurar se houve violação do artigo 8.º da Convenção isolado;
3. Declara que o presente acórdão constitui uma reparação razoável quanto aos prejuízos invocados ;
4. Declara

a) Que o Estado defensor deve pagar ao requerente, nos três meses que se seguem a partir do dia em que o Acórdão se tornará definitivo nos termos do n.º2 do artigo 44.º da Convenção, as importâncias seguintes:

i. 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos) por danos morais;

ii. 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) por honorários;

b) Que as importâncias serão acrescidas de um juro simples de 7% a contar do termo deste prazo e até ao pagamento;

4. Quanto ao restante, rejeita o pedido de reparação razoável.

Redigido em Francês, e pronunciado em audiência pública no Palácio dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, em 21 de Dezembro de 1999.

Vincent BERGER

Matti PELLONPAA

Escrivão

Presidente

Trad20000416.doc

MCA